

A. I. Nº - 269200.0019/19-5
AUTUADO - DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/11/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0233-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado pelo autuante que os valores exigidos estão acobertados por notas fiscais complementares emitidas pelo fornecedor para regularizar operações emitidas anteriormente sem tributação do imposto. Item insubsistente parcialmente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Item mantido. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** VALOR DO DEBITO LANÇADO NA ESCRITA FISCAL INFERIOR AO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Razões de defesa não elidem autuação. Item subsistente. Não acatado pedido do sujeito passivo de abater do valor exigido valores supostamente recolhidos no momento da aquisição dos produtos; **b)** APLICAÇÃO DE ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. A legislação estabelece que águas-de-colônia, incluídas as deocolônias são mercadorias tributáveis à alíquota de 25% nas operações internas. Item subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor total de R\$ 128.327,10, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.40 - *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto*, no valor de R\$ 4.060,67 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 02.01.03 - *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas*, no valor de R\$ 22.942,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 03.01.04 - *O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ ou arquivos eletrônicos*. Valor exigido de R\$ 36.635,72 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Foi acrescentado que: “*O contribuinte registrou e recolheu o ICMS em valor menor que o destacado em notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas*”.

Infração 04 - 03.02.02 - *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*, no valor de R\$ 64.686,82 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

À fl. 21 foi anexo termo de revelia e o processo encaminhado à SAT/DARC/GECOB/ DIVIDA ATIVA em 06 de dezembro de 2019, conforme Termo de encaminhamento emitido pela IFEP/NORTE, fl. 22.

À fl. 34 consta petição do sujeito passivo requerendo a reconsideração do despacho inserido na informação no qual considerou intempestiva a apresentação da peça impugnatória, sob a alegação de que a referida impugnação fora feita dentro do prazo temporal estatuído na norma regulamentar, conforme se depreende do comprovante de postagem junto a Empresa de Correios e telégrafos- ECT, em 05/12/2019.

Às fls. 39 a 47, encontra-se a peça defensiva onde o sujeito passivo inicialmente fala sobre a tempestividade da apresentação da mesma asseverando ter tomado ciência do feito, em 04/10/2019 (sexta-feira), sendo que se dá início à contagem do prazo para proposição da presente peça de impugnação em 07/10/2019, cujo prazo final para apresentação deste instrumento, encerra-se em 05/12/2019, sendo a mesma tempestiva.

Faz uma síntese da autuação transcrevendo o teor das infrações, e em seguida se reporta à infração 01 dizendo que cotejando os dados contidos no Anexo 03 (planilha eletrônica), verifica-se que a defendant creditou-se de ICMS maior que o destacado nos documentos fiscais relacionados no quadro abaixo. Ocorre que, de forma a sanar o equívoco cometido pelo remetente das mercadorias, quando deixou de destacar ICMS para alguns produtos consignados no documento fiscal, o MESMO EMITIU NOTA FISCAL ELETRÔNICA COMPLEMENTAR, às quais traz à baila - Anexo I - cópia das mesmas, o que constitui direito da defendant em creditar-se do ICMS não destacado no documento que acompanhou as mercadorias.

CNPJ Emitente	Nº NF-e que acompanhou transporte	Nº NF-e emitida a título de complemento de ICMS
43.587.344/0007-47	000.032.952	000.033.596
43.587.344/0007-47	000.033.399	000.033.595

Diz que, como pode ser observado, inexiste a infração capitulada pela autoridade fiscal, na medida em que o remetente das mercadorias procedeu a correção o erro cometido, fazendo a emissão de NF-e Complementar, conforme prescrição estatuída no art. 83, inc. VI do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012.

Na infração 02, por meio de leitura dos dados inerentes às operações de saídas com destino a contribuintes com sede em território baiano, evidenciou a autoridade fiscal saídas de mercadorias sem o devido destaque do valor do ICMS devido nas referidas operações.

Cotejando os dados contidos nos Anexos 05A e 05B com os registros físicos e eletrônicos mantidos pela defendant, observou-se tratarem-se de produtos, tidos pela defendant, como sujeitos ao regime de recolhimento por substituição tributária.

A assertiva enunciada no parágrafo acima pode ser evidenciada através dos relatórios que dão suporte ao recolhimento do ICMS/ST devido por ocasião das entradas no estabelecimento da defendant.

Do Anexo 05A extrai-se o seguinte quadro elencando os produtos tomados pelo agente fiscal como operações fora de conformidade quanto ao débito do ICMS:

NCM/Descrição do Produto	Quantidade	Valor do ICMS exigido
21069090'	24	437,84
CLORETO MAGNÉSIO FARMAX 30ML (E) - 52226*	24	437,84
22084000'	12	468,18
*CACHACA CARATINGA 670ML OURO - 54334	6	187,29
*CACHACA CARATINGA 670ML PRATA - 54336	1	30,69
*CACHACA CARATINGA 700ML TRADICIONAL - 48193	4	165,95
CACHACA CARATINGA 700ML TRADICIONAL	1	84,24
39249000'	8487	10.641,10
ASPIRADOR NASAL LILLO 654120 AZUL (E) - 28429	90	149,53
ASPIRADOR NASAL LILLO 654130 ROSA (E) - 28430	78	129,70
ASPIRADOR NASAL LILLO 654140 VERDE - 28432 (Div. descr.)	23	38,23

ASPIRADOR NASAL LILLO 654140 VERDE (E) - 28432 (Div. descr.)	12	19,98
ASPIRADOR NASAL LILLO 654150 LILAS (E) - 28431	7	11,66
ASPIRADOR NASAL LOLLY C7170 AZUL (E) - 46933	59	70,18
ASPIRADOR NASAL LOLLY C7170 ROSA (E) - 46934 (Div. descr.)	68	80,94
ASPIRADOR NASAL LOLLY S7170 AZUL (E) - 46931 (Div. descr.)	123	87,56
ASPIRADOR NASAL LOLLY S7170 ROSA (E) - 46932	108	76,91
MORDEDOR LILLO 4022 SOFT (E) - 490	126	186,96
MORDEDOR LILLO 603110 SL MESCLADO (E) - 43211	227	580,07
MORDEDOR LOLLY C7045-01 MAOZINHA AZUL - 43988 (Div. descr.)	61	61,04
MORDEDOR LOLLY C7045-01 MAOZINHA AZUL (E) - 43988 (Div. descr.)	230	229,29

Assevera que as quantidades de unidades consignadas nos quadros acima, extraídas dos documentos fiscais que dão causa à lavratura da infração representam o volume transacionado nos anos de 2017 e 2018, respectivamente. Em se confrontando o quadro acima com os dados contidos no relatório que compõe o Anexo II deste instrumento, tem-se que o valor recolhido a título de ICMS/ST (por equívoco) é superior ao montante exigido a título de ICMS/OP nas supostas operações em que a defendante não destacou o ICMS.

Observa que os documentos fiscais emitidos sem o devido destaque do ICMS para os respectivos produtos, estão gravados com o CST “060” (ICMS recolhido na operação anterior), refletindo o fato que aqui se discorre, ou seja, não se evidencia destaque do ICMS nos documentos fiscais que acobertaram as operações de saídas, por haver considerado, a defendante, tais produtos como sujeitos ao regime de ST.

Considerando que o ICMS é regido pelo Princípio da Não- cumulatividade, faz-se necessário considerar os valores recolhidos a título de ICMS/ST por ocasião das entradas dos referidos produtos, como forma de anular a exigência consignada na infração, ora combatida.

Em relação à infração 03 diz que se refere a operações interestaduais praticadas pela defendantem com produtos sujeitos ao regime de recolhimento por ST, em que o ICMS relativo às tais operações, apesar de devidamente destacado nos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações e devidamente gravados no EFD, não foram objeto de assento nos livros fiscais da defendantem.

Considerando que o RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, em seu art. 301, § 1º inc. II, dispõe que, o contribuinte substituído que promover saídas de mercadorias cujo imposto fora retido na operação anterior, PODERÁ ESTORNAR o ICMS destacado nos documentos fiscais que acobertarem as saídas interestaduais, a ausência do assento do ICMS relativo aos produtos gravados por ST nas entradas do estabelecimento da defendantem por ocasião das saídas, guarda total simetria com o disposto na letra do artigo trazido à baila.

Desta forma, se por um lado o ICMS de alguns produtos não foram objeto de assento nos livros fiscais, em virtude de erro operacional, por outro lado o contribuinte não fez uso do disposto no art. 301, § 1º, inc. II, do diploma estadual que cuida do assunto, qual seja, fazer o estorno do ICMS no “livro de registro de apuração do ICMS” da parcela relativa ao imposto destacado nas operações interestaduais com produtos sujeitos a ST.

Entende que nenhum prejuízo fora trazido ao Erário Público, na forma discorrida pela autoridade fazendária na peça fiscal objeto desta impugnação. Dessa forma, faz-se mister que, a autoridade fazendária autuante exerce o cotejamento dos dados que serviram de base para o lançamento em desfavor do contribuinte à luz do contexto discorrido neste capítulo.

Quanto à infração 04 em que a autoridade fazendária assevera que a empresa aplicou alíquota diversa de 27% para os produtos os quais indicou na tabela que elaborou:

NCM: 33030020
DESOD BEBE NATUREZA 120ML LAVANDA CAMPO
DESOD BEBE NATUREZA 120ML LAVANDA CAMPO (E) - 43683* (Div. descr.)
DESOD BEBE NATUREZA 120ML SUAVE - 34552* (Div.
DESOD BEBE NATUREZA 120ML SUAVE (E) - 34552* (Div. descr.)

DESOD BEBE VIDA DAVENE 100ML - 41173* (Div. descr.)
DESOD BEBE VIDA DAVENE 100ML (E) - 41173* (Div. descr.)
DESOD II BABY 200ML CHEIRINHO PROLONGADO - 37243* (Div. descr.)
DESOD JJ BABY 200ML CHEIRINHO PROLONGADO (E)
DESOD II BABY 200ML HORA SONO - 41948*
DESOD JJ BABY 200ML HORA SONO - 53733* (Div. descr.)
DESOD II BABY 200ML HORA SONO (E) - 53733* (Div. descr.)
DESOD T MONICA HUGGIES 100ML (E) - 8721*
DESOD XUXINHA 120ML - 3473* (Div. descr.)
DESOD XUXINHA 120ML SONO TRANQUILO - 43160*
DESOD XUXINHA 120ML SONO TRANQUILO (E) - 4316
DESOD XUXINHA 120ML (E) - 3473* (Div. descr.)

Em seguida diz que não se evidencia nos autos o motivo pelo qual levou a autoridade fazendária, entender que tais produtos estão sujeitos à alíquota de ICMS de 27%. Nenhum conceito de especificação fora trazido aos autos pelo agente fiscal. Nenhuma literatura fora referendada pelo mesmo, o que se traduz na ausência da motivação para o lançamento produzido através do feito, aqui hostilizado.

Ressalta que os produtos, objeto de tal infração, constituem-se em elementos técnicos destinados à puericultura, não se traduzindo em meros suprimentos supérfluos, como se faz crer que a alíquota de ICMS de 27% destina-se a produtos “supérfluos”.

Os produtos elencados, são comercializados em todo o território baiano como tendo propriedades de “desodorante”, compondo assim as exceções trazidas no dispositivo legal, qual seja, art. 16, inc. II, aliena “h”, do RICMS/BA,

Entende ser imprescindível que se traga à baila o motivo e a motivação para a constituição do crédito tributário consignado na forma da referida “infração 04”, o qual não o fazendo faz consagrar o cerceamento de defesa, dado à impossibilidade do exercício de adivinhação que para consecução do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa não se materializa.

À fl. 60 foi anexado o parecer emitido pelo Supervisor da IFEP Norte, em 18 de dezembro de 2019, referendado pelo Inspetor Fazendário, considerando intempestiva a defesa apresentada.

O processo foi inscrito em Dívida Ativa, e encaminhado à PGE/PROFIS para execução fiscal, que posteriormente, emitiu opinativo recomendando que o mesmo fosse encaminhado ao CONSEF para o exame do Recurso do contribuinte contra o arquivamento de sua defesa, por intempestividade.

Às fls. 83 a 84 foi anexo Parecer emitido pelo auditor Eduardo do Rego Avena externado o entendimento de que fosse afastada a aplicação do princípio da preclusão, dando-se preponderância aos princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório, e da segurança jurídica, no intuito de que, embora intempestivo o recurso do contribuinte, fosse conhecido e provido, com encaminhamento da defesa para julgamento por uma das Junta de Julgamento deste Conselho.

O referido opinativo foi referendando pelo Presidente deste Conselho, e com base no art. 10, § 2º do RPAF/99 decidiu pelo Conhecimento e Provimento da impugnação ao arquivamento da defesa apresentada.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão e o processo encaminhado a PGE/PROFIS, que procedeu ao cancelamento do ajuizamento no SIGAT e o remeteu à SAT/DARC/GECOB para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Após, o processo foi encaminhado à Inspetoria de origem, e anexada a Informação Fiscal, fls. 102 a 106, onde o autuante inicialmente transcreveu o teor das infrações e fez um resumo dos argumentos defensivos.

Em seguida se posicionou em relação à infração 01, concordando com o argumento defensivo, em razão da empresa ter comprovado a emissão da nota fiscal complementar do imposto creditado a maior originalmente. Dessa forma, diz que deve ser afastado integralmente o lançamento

referente a esta infração.

Em relação à infração 02 diz que a empresa em nenhum momento comenta tratar-se de operações de saídas de mercadorias tributadas sem destaque do imposto. Apenas alega ter pago o ICMS antecipadamente, porém nenhum documento foi apresentado comprovando as suas alegações, nem foi identificado o citado demonstrativo, Anexo II, como citado na peça defensiva, restando impossível atestar a veracidade da tese defensiva. Mantém integralmente a infração 02.

Da mesma forma em relação à infração 03, não foi trazida nenhuma prova documental de suas alegações, de que as notas fiscais elencadas no demonstrativo de débito referem-se a operações interestaduais com mercadorias com imposto pago antecipadamente. Também em nenhum momento contesta que as notas fiscais objeto da autuação contém destaque do imposto em valor maior que o levado a debito na apuração do imposto em suas respectivas EFDS, ao tempo em que admite “erro operacional. Conclui não merecer guardada a tese defensiva.

Quanto a infração 04, atendendo ao pedido do contribuinte de que seja explicado o motivo da autuação, diz que as mercadorias objeto do lançamento são, na verdade, colônias e águas de colônias, e não desodorantes, como alega a defesa, como comprovam as imagens colhidas da internet, que informa estar anexando ao PAF.

Assevera que tais mercadorias estão sujeitas à alíquota de 27%, considerando-se o FFCP, tal qual descrito no art. 16, II, “h”, da Lei 7.014/96, e não do RICMS/BA, como afirmado na peça defensiva, restando comprovada a infração. Finaliza solicitando que seja acatada integralmente a autuação, julgando o Auto de Infração procedente.

VOTO

O presente Auto de infração lavrado em 25/09/2019 diz respeito a exigência de ICMS no valor total de R\$ 128.327,10, em face das seguintes acusações:

Infração 01 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, no valor de R\$ 4.060,67 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas, no valor de R\$ 22.942,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 03.01.04: - *O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ ou arquivos eletrônicos.* Valor exigido de R\$ 36.635,72 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 03.02.02 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 64.686,82 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

O primeiro item do presente Auto de Infração refere-se a utilização de crédito fiscal superior ao destacado no documento fiscal.

O impugnante assevera que houve equívoco do emissor das notas fiscais autuadas quando deixou

de destacar ICMS para alguns produtos consignados no documento fiscal. Para regularizar a situação, assevera que o fornecedor emitiu nota fiscal eletrônica complementar, referente ao imposto não destacado nos documentos fiscais anteriormente emitidos.

Apresenta planilha indicando as notas fiscais objeto do presente lançamento e as respectivas Notas fiscais complementares de ICMS, conforme a seguir:

CNPJ Emitente	Nº NF-e que acompanhou transporte	Nº NF-e emitida a título de complemento de ICMS
43.587.344/0007-47	000.032.952	000.033.596
43.587.344/0007-47	000.033.399	000.033.595

O autuante após efetuar as devidas averiguações concluiu que o sujeito passivo conseguiu comprovar a emissão de nota fiscal complementar do imposto creditado a maior originalmente, inexistindo débito a ser reclamado nesta infração, com o que concordo, pois devidamente comprovado através das fotocópias dos documentos fiscais anexados pelo defendantee às fls. 49 a 55.

A infração 02 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

O sujeito passivo reconhece não ter tributado as mercadorias objeto do presente lançamento, sujeitas ao regime normal de tributação, por considerá-las como sujeitas ao regime de substituição tributária. Assevera, entretanto, que recolheu o imposto, equivocadamente, a título de ICMS/ST, sendo que tal valor, foi superior ao montante exigido neste lançamento, conforme relatório inserido no Anexo II que afirma ter anexado ao PAF, juntamente com a peça defensiva.

O autuante por seu turno ressalta que a autuada não contesta que as operações objeto da autuação saíram sem tributação. Apenas alega ter recolhido o ICMS antecipadamente, porém, não apresentou qualquer documento comprovando as suas alegações, nem foi identificado o mencionado Anexo II, e mantém integralmente a infração.

Concordo com o opinativo da autuante, pois, em nenhum momento o autuado negou o cometimento da infração, apenas solicita abater do débito ora exigido, supostos valores pagos antecipadamente, o que não pode ser acatado, nesta fase processual, mesmo porque não foram apresentadas quaisquer provas da existência de tais recolhimentos.

O art. 314 do RICMS/BA, determina, obedecendo a toda uma norma legal constituída, que a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria. E o art. 315 do mesmo RICMS dispõe que a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte. Infração mantida.

A infração 03 encontra-se assim descrita: “*O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ ou arquivos eletrônicos*”.

Observo que de acordo com informações complementares inseridas na descrição da infração e demonstrativos que respaldam a exigência, a irregularidade foi detectada em razão do sujeito passivo ter lançado em sua EFD, a título de débito fiscal, valores inferiores ao ICMS destacados em suas notas fiscais de saídas, resultando em pagamento inferior ao efetivamente devido.

Em sua defesa o contribuinte justifica tal procedimento alegando tratar-se de operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime de recolhimento por substituição tributária, e teria direito a efetuar o estorno do ICMS destacado nos documentos, conforme disposto no art. 301, § 1º, inc. II do RICMS, e não o fez. Dessa forma entende não ter causado qualquer prejuízo ao Erário Baiano.

O autuante não acata o argumento defensivo asseverando que, mais uma vez não foram apresentadas quaisquer provas do alegado, além do que, o contribuinte não contesta a acusação

de que levou a débito, na apuração do imposto em suas EFDS, valores de ICMS inferiores ao destacados nas notas fiscais, com o que concordo, haja vista que, conforme disposto no art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Consequentemente, a infração 04 subsiste em sua totalidade.

A infração 04 acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão de ter aplicado alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O defensor alegou que a alíquota atribuída pela fiscalização de 27% se mostra incorreta por se tratar de produtos que possuem propriedade de “desodorantes”, compondo assim as exceções trazidas na legislação. Assevera que os produtos autuados, que indicou à fl. 46, constituem-se em elementos técnicos destinados à puericultura, não se classificando como suprimentos supérfluos.

Na Informação Fiscal o autuante assevera que as mercadorias objeto da autuação são colônia e águas de colônia, e não desodorantes como comprovam as imagens delas colhidas na internet, que diz estar anexando ao PAF, assim estão sujeitas à alíquota de 27%, conforme disposto no art. 16, II, “h”, da Lei 7.014/96.

Analizando os produtos relacionados pelo próprio defensor, fl. 46, observo que como ele mesmo indicou, todos eles estão classificados na NCM 33030020 - *Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Perfumes e águas de colônia - Águas-de-colônia*, indo de encontro à sua afirmativa de que se trata de “desodorantes”, que neste caso estariam classificados na NCM 330720- *Desodorantes corporais e antiperspirantes*.

Assim, contrariando o argumento defensivo, todas as mercadorias objeto da autuação, pela Infração 04, que, repito, foram apontadas pelo próprio defensor, são tributáveis sob alíquota de 25%, acrescido do percentual de dois pontos percentuais destinados ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, resultando no percentual de 27%, pois, não há lavanda, seiva-de-alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes, únicos produtos de perfumaria excetuados da tributação sob a alíquota de 25%, conforme estabelecido no art. 16, II, “h”, da Lei 7.014/96, a seguir transcrito:

Lei nº 7.014/96

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

...

II - 25% nas operações e prestações relativas a:

...

h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva-de-alfazema, loções após-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes;

Portanto, assiste razão ao autuante e a infração 04 é totalmente procedente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ R\$ 124.266,43, conforme a seguir:

INFRAÇÃO	A. INFRAÇÃO	JULGADO	DECISÃO
01 - 01.02.40	4.060,67	0,00	IMPROCEDENTE
02 - 02.01.03	22.943,89	22.943,89	PROCEDENTE
03 - 03.01.04	36.635,72	36.635,72	PROCEDENTE
04 - 03.02.02	64.686,82	64.686,82	PROCEDENTE
TOTAIS	128.327,10	124.266,43	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0019/19-5, lavrado contra **DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar do pagamento do imposto no valor de **R\$ 124.266,43**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR